



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

Tomada de Preços nº 006/2021 - CPL
Processo Administrativo: 065/2021

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recurso inominado interposto por **S. DE OLIVEIRA CHAVES** em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 006/2021 – CPL, que declarou vencedora da fase de proposta de preços a empresa **M. QUEIROZ VASCONCELOS EIRELI**.

Em suas razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que **“a empresa M. QUEIROZ VASCONCELOS EIRELI, é optante do simples nacional, tendo que ter apresentado tanto o BDI como os encargos sociais, de acordo com o que preconiza os artigos da Lei 123/2006”**

No pedido, a Recorrente pugna pela anulação da decisão proferida na fase de julgamento das propostas de preços para o fim de declarar a mesma vencedora do feito.

Mesmo cientificados, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



A matéria *sub examinem* não merece maiores dilações posto que já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União o entendimento de que eventuais equívocos constantes na planilha de preços dos licitantes podem ser sanados desde que tais correções não impliquem no aumento do valor proposto, vide:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”
(Acórdão 1.811/2014 – Plenário) (destaques e grifos nossos)

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (destaques e grifos nossos)

Ora, da simples leitura do acórdão acima transcrito extrai-se que a Corte de Contas Federal tem inclinado seu entendimento no sentido do aproveitamento das propostas de preços que contenham erros ou omissões sanáveis por meio de diligência, sem que disso resulte o aumento dos valores oferecidos.

Sobre o tema ensina Dawison Barcelos¹:

“Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento

¹ Correção da planilha: alternativa possível à desclassificação do licitante? – O Licitante

2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



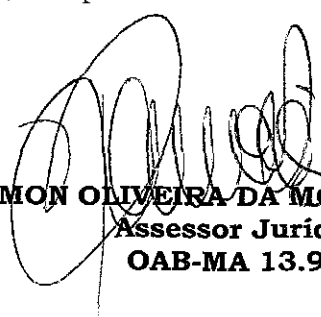
do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”. (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, em observância ao entendimento do TCU acima esposado, bem como ao princípio da economicidade, do qual decorre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular, nos parece oportuno e conveniente que a Recorrida, declarada vencedora da fase de proposta de preços, seja instada a, querendo, promover as correções das falhas indicadas pela Recorrente, mormente porque o setor de engenharia, ao analisar as propostas de preços das participantes, não identificou os supostos equívocos ou, detectando-os, ciente da possibilidade de correção sem que disso implicasse em aumento do valor ofertado, opinou pela classificação da proposta.

Ante todo o exposto, opino pela manutenção da decisão proferida na fase de proposta de preços ao passo que oriento a CPL a, em sede de diligência, solicitar a manifestação da Recorrida acerca das eventuais correções da proposta de preços que se fizerem necessárias, sem que tal fato culmine com o aumento do valor ofertado, sob pena de desclassificação.

Sítio Novo (MA), 05 de Julho de 2021


RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913

DECISAO - RECURSO - TP 006 2021

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitio novoma@outlook.com>

Ter, 06/07/2021 09:59

Para: refrigeracao_vasconcelos@hotmail.com <refrigeracao_vasconcelos@hotmail.com>



📎 1 anexos (111 KB)

PARECER - DECISAO RECURSO.pdf;

Bom dia,

A CPL Sítio Novo/MA, vem por meio deste, encaminhar cópia da decisão proferida na TP 006/2021, para que a empresa tome ciência do teor, bem como:

Solicita que se faça as devidas e necessárias correções na proposta de preços, conforme consta no Parecer Jurídico;

Outrossim, informamos que, caso sua proposta, após readequada, venha a sofrer aumento em seu valor, estará a mesma sob pena de ser desclassificada, conforme consta da lei;

Assim o sendo, caso proposta readequada não tenha interferências quanto a aumento de valores, o processo seguirá seu curso, normalmente.

Sem mais, para o momento, aguardamos o retorno deste, com a devida proposta reajustada anexa.

**** FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO DESTE.**

ATT.

**COMISSÃO PERMENEENTE DE LICITAÇÕES
SÍTIO NOVO-MA**